



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16561.720157/2014-43
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-002.076 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de setembro de 2017
Matéria IRPJ/CSLL
Recorrente BRADSEG PARTICIPAÇÕES S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012, 2013

ÁGIO. RENTABILIDADE FUTURA. FUNDAMENTO QUE NÃO SE VERIFICOU NO CASO CONCRETO. FALTA DE PROPÓSITO NEGOCIAL. GLOSA DE DESPESAS DE AMORTIZAÇÃO.

O propósito comercial vai além da mera formalidade dos instrumentos societários; ele depende precipuamente da intenção das partes em firmar o contrato. Caso este desígnio resuma-se meramente na economia fiscal, correta é a glosa da amortização do ágio fincada na rentabilidade futura.

ÁGIO. INEXISTÊNCIA DE CONFUSÃO PATRIMONIAL.

A amortização fiscal do ágio somente tem amparo legal quando as empresas adquirente e adquirida se emaranham entre si, a partir de um dos institutos elencados no art. 7º da Lei nº 9.532/1997 (fusão, cisão ou incorporação), resultando dessa operação a confusão patrimonial entre ambas. Não se permite, em regra, a dedução do ágio se ambas as empresas permanecem ativas após todo o processo de reorganização societária.

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO. DOLO. AUSÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA.

Não havendo provas de conduta dolosa, afasta-se a qualificação da multa de ofício. O dolo não pode ser presumido. O contribuinte não simulou ou dissimulou seus atos e operações, especialmente porque poderia obter o mesmo resultado econômico com a adoção de outras operações.

MULTA DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA. APLICAÇÃO CONCOMITANTE. IMPOSSIBILIDADE

Incabível a aplicação concomitante de multa isolada por falta de recolhimento de estimativas no curso do período de apuração e de ofício pela falta de pagamento de tributo apurado no balanço. A infração relativa ao não recolhimento da estimativa mensal caracteriza etapa preparatória do ato de

reduzir o imposto no final do ano. A primeira conduta é meio de execução da segunda. A aplicação concomitante de multa de ofício e de multa isolada na estimativa implica em penalizar duas vezes o mesmo contribuinte, já que ambas as penalidades estão relacionadas ao descumprimento de obrigação principal. Lançamento procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade da decisão recorrida. No mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário no que tange à glosa das despesas de ágio. Vencidos os Conselheiros Livia De Carli Germano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin e Daniel Ribeiro Silva. Também por maioria de votos dar provimento ao recurso voluntário: i) para afastar a qualificação da multa de ofício. Vencidos os Conselheiros Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Abel Nunes de Oliveira Neto e Luiz Augusto de Souza Gonçalves; e ii) para afastar a aplicação da multa isolada no limite de sua aplicação em relação à multa de ofício. Vencidos os Conselheiros Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa e Luiz Augusto de Souza Gonçalves. Designado o Conselheiro Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa para redigir o voto vencedor. Declarou-se impedido de votar o Conselheiro José Roberto Adelino da Silva.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva - Relator

(assinado digitalmente)

Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa - Redator Designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Livia De Carli Germano (Vice-Presidente), Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, Abel Nunes de Oliveira Neto, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campo Grande (MS) que manteve o crédito tributário decorrente do auto de infração lavrado em decorrência de supostas infrações à legislação tributária, referente a exigências de IRPJ E CSLL do ano-calendário 2010 a 2013,

mais aplicação de multa qualificada e isolada, tendo o total do crédito consolidado no valor de **R\$ 94.984.820,99** acrescido de juros de mora, conforme descrição na tabela abaixo:

<u>IRPJ</u>	
Principal	R\$ 25.216.794,54
Juros de Mora	R\$ 4.682.486,29
Multa Ofício Qualificada	R\$ 33.560.769,91
Multa Isolada	R\$ 12.958.347,44
TOTAL	R\$ 76.418.398,18

<u>CSLL</u>	
Principal	R\$ 6.350.697,40
Juros de Mora	R\$ 1.424.143,88
Multa de Ofício Qualificada	R\$ 9.526.046,12
Multa Isolada	R\$ 1.265.535,41
TOTAL	R\$ 18.566.422,81

2. Ao compulsar dos autos, nota-se que as exigências fiscais contra o sujeito passivo acima identificado, são decorrentes da compensação indevida de prejuízo operacional com resultado da atividade geral, multa isolada pela falta de recolhimento do IRPJ sobre a base de cálculo estimada e ajustes do RTT efetuado a menor.

3. Infere-se do TVF – Termo de Verificação Fiscal às fls.2215 que o procedimento de autuação corresponde à glosa de deduções da amortização de ágio das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL dos anos-calendário 2010 a 2013, em razão da fiscalizada ter ilicitamente interposta sociedade veículo.

4. Concluiu a fiscalização, “que a empresa Estônia era uma empresa apenas 'no papel'. Não possuía qualquer estrutura operacional e administrativa. Foi utilizada apenas para servir de veículo entre a Bradseg e os acionistas da Integritas que desejavam vender as parcelas de suas participações com lucro”.

5. Informa o Auditor Fiscal às fl.2217, que “num instrumento celebrado em 2007, entre a fiscalizada e diversas pessoas físicas, as partes acordaram um modelo negocial no qual a Bradseg adquiria do referido grupo de pessoas físicas participações em sociedade controladora (*Integritas*) de empresa da área de gestão de saúde, medicina diagnóstica e hospitalar para cirurgias de baixa e média complexidades (Fleury). No entanto, as participações

nessa sociedade controladora não foram adquiridas diretamente pela Bradseg. Antes do fechamento do “Contrato”, que formalizou o modelo negocial, as pessoas físicas transferiram as referidas participações para a Estônia, a qual foi integralmente adquirida pela fiscalizada (momento em que surgiu o ágio para a Bradseg). Pouco tempo depois, a fiscalizada incorporou a Estônia (momento a partir do qual a Bradseg passou a amortizar tributariamente o ágio)”.

6. De acordo com o TVF – Termo de Verificação Fiscal, a fiscalizada teria amortizado indevidamente o ágio pago na aquisição da Estônia SP Participações Ltda. (“Estônia”), em síntese:

i) Em razão da ausência de razões econômicas ou negociais das operações societárias de criação e incorporação desta empresa, a qual seria uma suposta “empresa veículo” que teria sido utilizada apenas para viabilizar a amortização do referido ágio, uma vez que a real intenção da Impugnante teria sido a aquisição da Integritas Participações S.A. (“Integritas”) que detinha a maior parte das ações do Fleury S.A. (“Fleury”);

ii) Em razão da ausência de “confusão patrimonial”, isto é, o encontro no mesmo patrimônio do ágio com o investimento não teria ocorrido, na medida em que a pessoa que suportou o ágio (Recorrente) teria incorporado apenas a suposta “empresa veículo” e não o investimento (Integritas);

ii) Em razão de não ter havido unificação patrimonial, por esse motivo o ágio pago na aquisição da investida não é amortizável para fins tributários, pois “continua existindo a sociedade investidora Bradseg e o seu investimento na sociedade Integritas. O que ocorreu foi que a fiscalizada, detentora indireta de 9,37% das ações da Integritas, antes da incorporação da Estônia, tentou se ajustar à letra da lei, sem atender à sua fundamentação, praticando uma série de “reestruturações societárias” sem qualquer motivação econômica para, ao final das operações, apresentar a mesma (e verdadeira) estruturação societária de antes. Tudo não passando de uma estratégia para se tentar conseguir ganho tributário em prejuízo do Fisco Federal”.

7. Tendo tomando ciência em 11/12/2014 (fl.2.310) do auto de infração lavrado, o interessado apresentou **Impugnação** em 09/01/2015 (fls. 2.343/2.429), onde defendeu:

i) A EFETIVA OPERAÇÃO REALIZADA: Informa que “no final do ano de 2007, o denominado Grupo Segurador do Bradesco, com o intuito de expandir a sua carteira de investimentos, iniciou uma negociação com 23 pessoas físicas para adquirir uma parcela minoritária das ações que estas possuíam da Integritas, empresa que, por sua vez, controlava o Fleury, negócio que interessava ao referido Grupo.” (...) “Constata-se que, com a aquisição da Estônia pelas Pessoas Físicas, qualquer negócio realizado por meio desta empresa não precisaria ser aprovado por todas (100%) as Pessoas Físicas, mas apenas pela quantidade de quotistas que representem 3/4 do capital social da Estônia.” (...) “O Grupo Segurador Bradesco e uma grande parte das Pessoas Físicas tiveram a celeridade de suas negociações muito prejudicada pelos mais diversos entraves, todos ocasionados em razão da necessidade de negociar com muitas pessoas físicas e eventualmente com herdeiros ou cônjuges”;

ii) Que as operações devem ser analisadas no conjunto e não isoladamente e cada uma delas foi praticada de forma legal e com o conhecimento dos órgãos competentes envolvidos;

iii) Que em 21/12/2009, “a Impugnante incorpora a Estônia e, no ano seguinte, começa a amortizar o ágio fiscalmente as operações societárias que culminaram no aproveitamento fiscal do ágio pela Impugnante visavam, desde sempre, a aquisição de 20% da participação indireta no Fleury e a viabilização de uma operação cuja negociação se arrastava a mais de um ano em razão de diversos incidentes e entraves gerados por algumas das diversas pessoas físicas que participavam do negócio”;

iv) A LEGITIMIDADE DAS OPERAÇÕES REALIZADAS - APROVEITAMENTO FISCAL DO ÁGIO: Alega a impugnante que o ágio ou deságio gerado nas operações “decorre da diferença entre o valor de aquisição (custo de aquisição) e o valor patrimonial das ações adquiridas (valor de patrimônio líquido), quando se adota o registro da participação societária pelo método da equivalência patrimonial, previsto no artigo 248 da Lei das S/A (Lei nº 6.404/76)”. Ressaltando que houve a aquisição “de participação societária na Estônia, operação esta que (i) se deu entre partes e grupos econômicos independentes — Grupo Segurador Bradesco (Impugnante) e Grupo Fleury (Pessoas Físicas e Dr. Toledo); (ii) mediante o pagamento em moeda de R\$ 150.430.000,00, decorrente do Contrato de Compra e Venda e de Subscrição de Ações celebrado entre as partes; (iii) com a apuração de ganho de capital por parte dos vendedores na alienação da Estônia”. Alega que “a Integritas não foi objeto de aquisição direta da Impugnante, mas sim a Estônia, *holding* colocada à venda pelas Pessoas Físicas e o Dr. Toledo que detinha a participação indireta na Fleury na qual o Grupo Segurador Bradesco tinha interesse. E que houve sim a efetiva “confusão patrimonial” no termos da legislação pátria, tendo em vista que o investidor (a Impugnante), pessoa que suportou o ágio pago, incorporou a pessoa jurídica investida (a Estônia) pela qual pagou um ágio projetado em função da expectativa de rentabilidade futura”. Reitera que foram atendidos todos os requisitos contábeis, societários e fiscais para o registro e amortização do ágio, previstos na legislação pátria e que por isso, as operações foram lícitas e realizadas de acordo com os atos societários;

v) A INEXISTÊNCIA DE EMPRESA VEÍCULO: Informa que “a aquisição da Estônia foi provida de efetivo propósito negocial, de modo que a operação em comento não buscou nenhuma economia tributária indevida e que o principal propósito negocial para a aquisição da Estônia pela Impugnante foi o de facilitar as negociações com as mais de 20 pessoas físicas que participavam da transação, viabilizando o desenrolar mais célere dos atos seguintes até a sua conclusão. (...) A Estônia não teve como função facilitar o pagamento às Pessoas Físicas/Dr. Toledo, mas sim impulsionar as negociações que vinham sofrendo com muitos entraves e proteger a Impugnante e seu Grupo de conflitos preexistentes e desalinhamentos econômicos entre os acionistas da Integritas”;

vi) IMPOSSIBILIDADE DE INGERÊNCIA PELA AUTORIDADE FISCAL NA ATIVIDADE DESENVOLVIDA: Alega que “não pode o Fisco adentrar à liberdade individual dos contribuintes, por não possuir poder de ingerência sobre os negócios particulares realizados entre partes contratantes que visam sempre o sucesso de sua atuação no mercado, mesmo que, reitere-se, a alternativa adotada pelos contribuintes seja a menos onerosa fiscalmente. (...) Além da clara existência do fundamento econômico demonstrado, as operações livremente organizadas pelos contribuintes somente poderiam ser contestadas com base em sua legalidade estrita, estando sujeitas à desconstituição apenas nos casos em que fosse constatada a ocorrência de atos ilícitos, realizados depois da ocorrência do fato gerador, ou se houvesse simulação. Aduz ainda, “que não obteve economia fiscal indevida, uma vez que a Estônia possuía evidente propósito comercial, o ágio objeto do presente caso decorre de aquisição de participação societária, entre partes independentes, mediante pagamento em dinheiro e fundamentado em expectativa de rentabilidade futura devidamente comprovada e não questionada em momento algum”;

vii) A VALIDADE DA SOCIEDADE VEÍCULO NA JURISPRUDÊNCIA DO CARF: Aduz que “a participação da Estônia na estrutura societária de aquisição fundamenta-se em legítima decisão empresarial de organização de atividades e negócios, mostrando-se plenamente lógica dentro da conjuntura empresarial”. Ao colacionar alguns julgados do CARF sobre a matéria em discussão, acrescenta, “que ainda que se tratasse de empresa veículo, constituída com a finalidade principal de viabilizar o aproveitamento fiscal do ágio, o que se admite apenas a título argumentativo, fato é que estrutura societária tem sido reiteradamente validada pelo CARF – de que a utilização de empresas *holding* (“empresas veículo”) não seria motivo para tornar inválida a amortização fiscal do ágio”;

viii) A INEXISTÊNCIA DE FRAUDE - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MULTA AGRAVADA: Aduz que não pode prosperar a multa agravada, vez que não houve nas operações em comento que culminaram com o surgimento e a respectiva amortização do ágio, o instituto do dolo ou fraude, com a devida prova da “malfadada intenção perniciosa”. Traz aos autos, a distinção entre o dolo e o erro, na medida em que “no erro a circunstância que acarreta o vício é espontânea e no dolo o vício é provocado, é praticado intencionalmente por uma das partes”. Alega que nenhuma dessas condutas foram praticadas pela impugnante, que: “(i) prestou informações e forneceu documentos à Fiscalização, sem retardar, impedir, atrapalhar, nem confundir o trabalho fiscal, sendo entregue, inclusive, Prospecto divulgado no mercado detalhando a estrutura societária adotada de forma transparente e nos mínimos detalhes. (ii) apresentou ao Fisco todas as DIPJ e respectivas obrigações acessórias que continham o lançamento e a informação dos valores amortizados. (iii) apresentou todos os atos societários foram devidamente registrados e arquivados na Junta Comercial, dando-se a publicidade necessária, o que foi inclusive reconhecido pela Autoridade Fiscal no TVF”;

ix) A AUSÊNCIA DE SIMULAÇÃO: Alega que não há como se justificar uma simulação nas atitudes do Grupo Segurador Bradesc, pois não fora devidamente comprovada pela fiscalização, isso porque [i] “não aparentou conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente

se conferem ou seja, a aquisição da Estônia cumpriu o seu objetivo que foi facilitar as negociações com os vendedores (Pessoas Físicas e Dr. Toledo); [ii] nenhum dos atos societários publicados pelo Grupo Segurador Bradesco continham "declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira". Todos os atos, sem nenhuma exceção, foram efetivamente concretizados; [iii] não houve qualquer incorreção com relação aos instrumentos celebrados pelo Grupo Segurador Bradesco." Reitera que, nenhuma das hipóteses previstas pelo artigo 167 do Código Civil foi verificada no caso concreto, motivo pelo qual tampouco poderá se alegar que as operações realizadas pelo Grupo Segurador Bradesco teriam sido simuladas, e, portanto, nulas;

x) A IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DA MULTA: Aduz que “restou inequívoca a presença da dúvida quanto à correção das autuações originárias da presente lide conforme se afere do artigo 112 do Código Tributário Nacional, segundo o qual “A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida.”;

xi) A INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA A ADIÇÃO À BASE DE CÁLCULO DA CSLL: Alega que “tendo em vista que o ordenamento foi silente quanto à adição ao lucro líquido, para fins de apuração da base de cálculo da CSLL, da parcela do ágio não cabe à Autoridade Fiscal exigir o que a lei não exige. De fato, o tributo só pode ser exigido quando ocorrer a efetiva subsunção do fato à norma tributária e, somente assim, poderia se falar em ocorrência do fato jurídico tributário”;

xii) A IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA DA MULTA ISOLADA EM RAZÃO DA FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ/CSLL POR ESTIMATIVA: Discorre que a aplicação da multa isolada por falta de recolhimento das estimativas mensais de IRPJ e da CSLL somente pode ser realizada antes do encerramento do ano-base. (...) “ao final do ano-base o contribuinte deve elaborar sua declaração de ajuste anual, com a finalidade de verificar se o montante que foi pago ao longo do ano excede ou fica aquém do que realmente é devido. Assim, somente ao final do ano-base é que o contribuinte verifica o quantum realmente devido de IRPJ e da CSLL a pagar, confrontando-se os valores devidos com os valores pagos por estimativa, pelo que, independentemente do sistema de apuração (base anual/bases correntes), o fato jurídico tributário do 'RI' e da CSLL permaneceu sendo ANUAL, pois somente em 31 de dezembro de cada ano-calendário é que se tem a base de cálculo definitiva para a apuração desses tributos”. Acrescenta que “os autos de infração objeto do presente processo foram lavrados após o encerramento dos anos-base de 2010 a 2013, eventuais insuficiências de recolhimento do IRPJ e da CSLL não mais poderão ser punidas pela exigência da multa isolada. E que, analisando-se os autos de infração lavrados, verifica-se que há cobrança cumulativa da multa isolada com a multa de ofício, sobre os mesmos valores supostamente devidos a título de IRPJ e da CSLL”;

xiii) A COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO DE PREJUÍZOS FISCAIS E DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL: Argumenta que “ao autuar a

Impugnante, adicionando valores às bases de cálculo do IRPJ e da CSLL relativas aos anos-base de 2010 a 2013, o Sr. Agente Fiscal compensou "de ofício" os montantes de prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa da CSLL passíveis de compensação em tais períodos”;

xiv) A ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE JUROS SOBRE A MULTA:

Aduz que “os juros calculados com base na taxa SELIC não poderão ser exigidos sobre a multa de ofício lançada, por absoluta ausência de previsão legal”. A impugnante discorre acerca da diferença existente sobre os institutos da multa e tributo: *(i)* multa não é tributo; e *(ii)* só há previsão legal para que os juros calculados à taxa SELIC incidam sobre tributo (e não sobre multa), a cobrança de juros sobre a multa desrespeita o princípio constitucional da legalidade, expressamente previsto nos artigos 50, II, e 37 da Constituição Federal”.

xv) Requereu ao final o provimento da impugnação para cancelar de forma integral autos de infração de IRPJ e CSLL que deram origem ao presente processo administrativo.

xvi) De forma subsidiária, requereu: O cancelamento da multa agravada no percentual de 150% e da multa isolada; O ressarcimento das quantias que foram compensados de ofício, os saldos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa pela fiscalização.

O Acórdão ora Recorrido (04-41.087 - 2ª Turma da DRJ/CGE) recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012, 2013

MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE JUROS.

A cobrança de juros de mora sobre a multa de ofício só é passível de impugnação a partir do momento em que o fato se materializar, sendo defeso ao órgão de julgamento conhecer a impugnação e apreciar a matéria preventivamente.

IRPJ. AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO.

Correto o lançamento relativo às glosa de amortização de ágio quando há o desatendimento dos aspectos pessoal e material relativos a essa

possibilidade e, conseqüentemente, a descaracterização da aplicação dos artigos 7º e 8º da Lei nº 9.532/1997 e dos artigos 385 e 386 do RIR/99.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012, 2013

CSLL. ADIÇÃO DE DESPESAS DE AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO.

EXISTÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA.

A adição à base de cálculo da CSLL de despesas com amortização de ágio deduzidas indevidamente pela contribuinte encontra amparo nas normas que regem a exigência da referida contribuição.

AUTUAÇÃO REFLEXA: CSLL.

Dada a íntima relação de causa e efeito, aplica-se ao lançamento reflexo o decidido no principal.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012, 2013

MULTA QUALIFICADA.

Demonstrada a ocorrência de dolo, fraude e simulação, correta a aplicação

MULTA ISOLADA. INCIDÊNCIA.

A multa isolada é aplicada no caso de não pagamento das estimativas, independentemente de ter havido ou não o encerramento do período de apuração e mesmo que lançada a multa de ofício em face de cobrança de tributo apurado no período anual.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

8. Isto porque, segundo entendimento da Turma “a ausência de propósito negocial em transações comerciais no âmbito de planejamentos tributários configura ofensa à ordem jurídica posta. (...) indício baseia-se na ausência de efeitos econômicos perante terceiros, ficando as operações limitadas a um mesmo grupo econômico. Vale ressaltar que o simples fato de a operação se realizar entre parte vinculadas não quer dizer que há afronta à lei tributária. Trata-se de operações anormais, ou seja, que destoam da rotina empresarial da sociedade.

9. Informa ainda, “que os julgados do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais–CARF, tem demonstrado uma tendência pelo afastamento de planejamentos tributários que encerrem propósitos exclusivamente fiscais. Com efeito, o que tem sido rechaçado pelos Conselheiros do CARF são planejamentos tributários com fortes indícios de descompasso entre a formalidade jurídica apresentada e o cursor corrente dos negócios das empresas”.

10. Aduz que “nos chamados planejamentos tributários, ainda que a estrutura aparente das operações societárias empregadas subsuma-se ao arcabouço legal que geraria menor ônus, cabe ao Fisco investigar se a estrutura adotada foi legítima e se o seu regime jurídico foi observado. Ou seja, para a prevalência dessas estruturas é necessário que haja causa jurídica e sua coerência com o conteúdo e a forma utilizada. É irrelevante no caso que a Estônia já tivesse existência há tempos. Conforme ficou claro no Termo de Verificação e Fiscal (fls. 2.273 a 2.276), na realidade ela só teve existência ao final da reorganização societária realizada”.

11. Conforme o entendimento da Turma cumpre-se destacar que:

“a utilização da Estônia teve papel preponderante ou específico para fins de amortização de ágio. O fisco não pode se imiscuir no

interesse empresarial da Bradseg na aquisição de participação societária na Fleury, mesmo que indiretamente.(...) O ágio pago pela fiscalizada foi em decorrência da rentabilidade futura projetada para a empresa operacional Fleury, empresa esta controlada pela Integritas, holding com quem a fiscalizada concluiu as negociações em 19/01/2009 ('Data do Fechamento. E a Estônia tem todas as características da assim denominada "empresa veículo", como visto no item próprio acima. Ainda, a empresa investida era, de fato, a Fleury e não a Integritas. Mesmo se considerada a Integritas como sendo a empresa investida original (mas que de fato não é), a utilização de uma pessoa jurídica interposta (Estônia) exclusivamente para transferência do ágio, que veio a ser adquirida pela investidora (Bradseg), implica no desatendimento dos aspectos pessoal e material e, conseqüentemente, na descaracterização da aplicação dos artigos 7º e 8º da Lei nº 9.532/1997 e dos artigos 385 e 386 do RIR/99, que resulta na impossibilidade da amortização do ágio".

12. Informa o acórdão ora recorrido, "que os registros contábeis e fiscais, em conjunto com a reorganização societária ocorrida, foram no sentido de dar uma forma aparente de correção à amortização do ágio. Na realidade esses registros tiveram como objetivo a obtenção de vantagens indevidas. Agindo assim, a contribuinte tinha pleno conhecimento da prática, em desrespeito à legislação, sem propósito negocial, pretendendo induzir a fiscalização ao erro. Portanto, não há dúvida quanto à ocorrência da prática delituosa da impugnante, pelo que se mantém a multa de ofício aplicada no seu percentual de 150%".

13. Neste particular, constatou-se pela Turma julgadora, "que a lei determina a aplicação das mesmas normas de apuração e pagamento do IRPJ à CSLL. Relativamente à amortização de ágio, a Instrução Normativa SRF nº 390/2004, consolidou as regras relativas à apuração e pagamento da CSLL".

14. Tendo sido intimado da decisão do Acórdão em 28/06/2016 o contribuinte apresentou **Recurso Voluntário** em 27/07/2016 - (fls. 2.656/2.781), no qual traz em seu bojo o mesmo conteúdo daquele apresentado na impugnação às (fls. 2.343/2.429), acrescentando apenas o tópico:

Da Nulidade da Decisão Recorrida. Dos Inadmissíveis Vícios de Motivação:
Alega a recorrente que "a DRJ, expressamente, discordou da alegação trazida no TVF e inovou o fundamento do lançamento tributário, mantendo os lançamentos com base em acusação diferente daquela trazida pela Fiscalização, de modo que, caso não se determine o cancelamento integral dos autos de infração, deve este E. CARF, ao menos, reconhecer a clara e inadmissível inovação ao lançamento tributário praticada pela DRJ";

Aduz ainda que houve cerceamento de defesa, na medida em que "a DRJ trouxe, na maior parte de seu voto, um emaranhado de citações de forma descoordenada e sem tecer qualquer conexão com o caso concreto, sem, ainda, enfrentar todos os argumentos traçados pela Recorrente em sua impugnação. Informa ainda, "que a manutenção integral das autuações as afirmações da DRJ foram genéricas e superficiais e a decisão recorrida careceu de uma análise aprofundada do caso";

Requeru o cancelamento do auto de infração, e subsidiariamente, a nulidade da decisão recorrida, ou o retorno dos autos à DRJ para análise do tópico "da ilegalidade da incidência de juros sobre a multa de ofício".

15. É o essencial ao relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva - Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

Antes de adentrar ao mérito recursal passo a analisar a preliminar de nulidade manejada pelo contribuinte.

Defende a nulidade da decisão em razão dos Inadmissíveis Vícios de Motivação. Em síntese aduz que a DRJ inovou no critério jurídico, mantendo os lançamentos com base em acusação diferente daquela trazida pela Fiscalização.

Defende ainda que houve cerceamento de defesa, na medida em que “a DRJ trouxe, na maior parte de seu voto, um emaranhado de citações de forma descoordenada e sem tecer qualquer conexão com o caso concreto, sem, ainda, enfrentar todos os argumentos traçados pela Recorrente em sua impugnação”.

Entre os fundamentos para a suposta "alteração da motivação" alegou o contribuinte que:

Depreende-se da decisão recorrida que a DRJ expressamente refutou a alegação trazida pela Fiscalização no sentido de que a real investida teria sido a Integritas, ao asseverar que .cumpre salientar que a Integritas não era a investida original. (fl. 22, da decisão recorrida).

Entendo não assistir razão ao recorrente. A decisão recorrida foi devidamente fundamentada e enfrentou os argumentos aduzidos pela impugnação de forma clara e satisfatória.

O fundamento da acusação fiscal é a utilização de empresa veículo sem finalidade negocial. O julgador não está adstrito às conclusões da autoridade fiscal lançada no TVF, mas sim aos fatos descritos. O fato da DRJ entender, com base nos fatos do TVF, que a Integritas não era a empresa investida original, em nada altera o critério jurídico ou o próprio lançamento. Até porque, a DRJ de forma argumentativa enfrentou a situação de se considerar a Integritas como investida original, chegando-se à mesma conclusão, senão vejamos:

Assim, mesmo se considerada a Integritas como sendo a empresa investida original (mas que de fato não é), a utilização de uma pessoa jurídica interposta (Estônia) exclusivamente para transferência do ágio, que veio a ser adquirida pela investidora (Bradseg), implica no desatendimento dos aspectos pessoal e material e, conseqüentemente, na descaracterização da aplicação dos artigos 7º e 8º da Lei nº 9.532/1997 e dos artigos 385 e 386 do RIR/99, que resulta na impossibilidade da amortização do ágio.

Outrossim, quanto à alegação de não enfrentamento de todos os argumentos, como é pacífico no STJ e passou a ter previsão específica no NCPC, o julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos das partes:

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Da análise da decisão recorrida não vislumbro vícios de motivação ensejadores da nulidade requerida, pelo contrário, verifico que ela foi completa e enfrentou as questões postas no TVF e na Impugnação de forma a, em uma construção lógica, chegar às conclusões expostas.

Assim, face ao exposto, não acolho a preliminar de nulidade suscitada pelo Recorrente.

De acordo com as informações extraídas do TVF, a Recorrente teria, supostamente, amortizado indevidamente o ágio pago na aquisição da Estônia SP Participações Ltda. (.Estônia.), em razão (i) da alegada ausência de razões econômicas ou negociais das operações societárias de criação e incorporação desta empresa, a qual seria uma

suposta empresa veículo, que teria sido utilizada apenas para viabilizar a amortização do referido ágio, uma vez que a real intenção da Recorrente teria sido a aquisição da Integritas Participações S.A. (.Integritas.) que detinha a maior parte das ações do Fleury S.A. (.Fleury.); e (ii) da hipotética ausência de confusão patrimonial, isto é, o encontro no mesmo patrimônio do ágio com o investimento não teria ocorrido, na medida em que a pessoa que suportou o ágio (Recorrente) teria incorporado apenas a suposta empresa veículo, e não o investimento (Integritas).

Assim, basicamente, o cerne da questão está em verificar se a utilização da Estônia (empresa veículo) descaracterizaria a aplicação dos artigos 7º e 8º da Lei nº 9.532/1997 e dos artigos 385 e 386 do RIR/99, que resulta na impossibilidade da amortização do ágio.

Os debates no CARF acerca das condições para dedução da amortização do ágio na apuração da base de cálculo do IRPJ e CSLL frequentemente envolvem os conceitos de empresa-veículo e propósito negocial.

A validade jurídica de todas as operações realizadas pela Recorrente não são questionadas no presente lançamento, mas sim o propósito negocial de um dos quadros da operação societária realizada.

De fato, existem duas grandes correntes interpretativas sobre o tema. A primeira entende que a amortização do ágio constitui benefício fiscal expressamente previsto em lei, originalmente concedido como incentivo à privatização e à reorganização societária das empresas.

Para essa corrente, a dedução prescindiria da existência de propósito negocial e a utilização de empresa-veículo seria legítima para se alcançar a redução da base tributável, desde que cumpridos os demais requisitos legais.

Nestes termos identifica-se na jurisprudência administrativa o Acórdão 105-16.774 (08/11/2007), o qual foi mantido pela CSRF na decisão de Acórdão 9101-001.657 (15/05/2013).

A segunda corrente defende a obrigatoriedade da existência de elementos de fato caracterizadores da necessidade da realização da operação societária, razão pela qual a realização de operações sem fim negocial caracterizaria planejamento tributário abusivo, com o único propósito de economia tributária, baseada nas figuras de fraude à lei, abuso de direito e simulação.

Nesse sentido foi a linha adotada no Acórdão 1201-00.689 (08/05/2012), na mesma esteira do TVF e da decisão Recorrida.

Como pode-se inferir do TVF, corroborado pela DRJ, o ponto principal da argumentação que embasa a ausência de propósito negocial na utilização da holding Estônia, se funda no fato de ser uma empresa efêmera, sem atividade operacional, "adquirida de prateleira", e que todo o "desenho" da operação já havia sido estipulado no Memorando de Entendimentos firmado no ano de 2007. Neste sentido entendeu que:

*O emprego da **Estonia** foi claramente um caminho mais longo, seguramente mais oneroso e, portanto, injustificável, do ponto de vista societário. Possivelmente, a fiscalizada continuará alegando o contrário, ou seja, que a centralização das participações **Integritas** que seriam alienadas pelas **pessoas físicas** e **Toledo** numa única holding (a **Estonia**) simplificou o modelo negocial. Ora, claramente tal afirmativa, caso venha a ser feita, será inverídica. Afinal, o conjunto de operações societárias já havia sido engendrado desde o primeiro acordo ocorrido em 29/11/2007, quando a empresa veículo nem existia – por isso, a participação da **Estonia** como interveniente. Ademais, sem a interposição da **Estonia**, no final das negociações, as participações na **Integritas** poderiam ter sido alienadas diretamente, ao revés de se proceder as integralizações de capital, para só então, se proceder a uma alienação. Claramente, a inclusão da **Estonia** no modelo negocial não possui qualquer substrato societário. Seu propósito foi o de possibilitar ao adquirente posteriormente incorporá-la para, ilicitamente, amortizar o ágio na aquisição.*

Por sua vez o Recorrente em sua vasta argumentação defende que, além de ter havido propósito negocial necessário à conclusão do negócio, mesmo que esse não existisse, não se poderia invalidar o uso de empresa-veículo nos termos de decisões já proferidas por este Conselho.

Pois bem. Traçadas essas premissas das duas principais correntes interpretativas sobre o tema me alinho à primeira, a qual também é defendida pelo Recorrente.

Ressalte-se mais uma vez que não existem dúvidas acerca do efetivo pagamento do ágio gerado através de operações realizadas entre pessoas jurídicas distintas, o que afastaria o chamado "ágio interno".

Não obstante o alto grau de subjetividade existente em qualquer discussão relacionada à existência ou inexistência de propósito negocial nas operações, face à mais que concreta objetividade da lei quanto às regras para dedução do ágio, não deixarei de enfrentar as questões de fato, muito embora entendo que o cerne da questão é avaliar se a escolha de negócio da Recorrente infringe a lei tributária ou não, de forma a impossibilitar a dedução do ágio.

Isto porque, o conceito de propósito negocial carece de fundamento legal, tornando-se absolutamente subjetivo e abrangente.

Partindo deste conceito adotado pelo Fisco, a presença de um propósito negocial deve ser precedente e, além, originária na operação, de modo a concretizar a amortização do ágio e o concomitante gozo do benefício fiscal como uma consequência natural e lógica. Entretanto, a indefinição dos conceitos no ordenamento jurídico impede a formação de entendimento uniforme, tornando qualquer discussão acerca das operações de ágio como ao menos parcialmente subjetivas, afastando-se do princípio da tipicidade cerrada que foi base de formação do direito tributário.

É freqüente utilização pelo Fisco da teoria da ausência de propósito negocial por meio do qual defende que a simples inexistência sob sua ótica outros motivadores para a

operação que não o alcance do benefício fiscal, tem sido usada como elemento suficiente para invalidar os atos do contribuinte ou o benefício fiscal almejado.

Tal lógica ao meu ver se afasta da necessária objetividade da lei tributária, fundada no princípio da tipicidade cerrada, além de afetar a segurança jurídica vez que diversas regras e estruturas criadas pelo legislador brasileiro oferecem um benefício fiscal aos contribuintes como parte integrante de uma política econômica.

Nesse sentido entendo ser absolutamente claro o exemplo trazido pelo Conselheiro desta Primeira Seção, Luiz Fabiano Alves Penteado em caso semelhante ao aqui tratado:

Usualmente menciono em meu votos, de forma exemplificativa, o regime fiscal da Zona Franca de Manaus, que oferece incentivos fiscais para as empresas que lá se estabelecerem e produzirem, gerando empregos, desenvolvimento econômico/social e, mesmo, arrecadação de tributos para a região.

Neste caso, não há qualquer exigência de que as empresas lá estabelecidas tenham propósitos comerciais além do gozo do incentivo fiscal em si, para lá se estabelecerem.

Isso porque, nenhuma empresa busca a Zona Franca de Manaus em razão da maior proximidade com o mercado consumidor, melhor infraestrutura ou maior oferta de mão de obra qualificada.

O objetivo é o gozo do incentivo fiscal, que seja suficiente para compensar os desafios e dificuldades adicionais. Isso é garantido às empresas que cumpram todos os requisitos da legislação, independentemente da existência de outras razões. Este é um exemplo do caráter indutor da norma, no sentido de que quando a legislação cria um determinado benefício, acaba por induzir o contribuinte a agir de determinada forma.

Nesse sentido, entendo que a busca da redução de incidência tributária por si só já se constitui em propósito comercial que viabiliza o aproveitamento do ágio, como incentivo tributário estabelecido em lei, desde que cumpridos os demais requisitos. Nesse sentido este Conselho já possui diversos precedentes:

GANHO DE CAPITAL. VENDA DE QUOTAS. PLANEJAMENTO FISCAL ILÍCITO. DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS. INOCORRÊNCIA NAS REDUÇÕES DE CAPITAL MEDIANTE ENTREGA DE BENS OU DIREITOS, PELO VALOR CONTÁBIL A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI 9.249/1995.

Constitui propósito comercial legítimo o encadeamento de operações societárias visando a redução das incidências tributárias, desde que efetivamente realizadas antes da ocorrência do fato gerador, bem como não visem gerar economia de tributos mediante criação de despesas ou custos

artificiais ou fictícios. A partir da vigência do art. 22 da Lei 9.249/1995 a redução de capital mediante entrega de bens ou direitos, pelo valor contábil, não mais constituiu hipótese de distribuição disfarçada de lucros, por expressa determinação legal. (Acórdão nº 1402001.472 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária – Sessão de 09 de outubro de 2013)

PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO. NEGÓCIOS JURÍDICOS.

ATOS JURÍDICOS. LICITUDE. O fato dos atos praticados visarem economia tributária não os torna ilícitos ou inválidos. O fato dos negócios praticados visarem economia tributária não os torna ilícitos ou inválidos.

PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO. MOTIVO DO NEGÓCIO. CAUSA DO NEGÓCIO. LICITUDE.

Motivo do negócio é a razão subjetiva pela qual o contribuinte faz o negócio jurídico. Causa do negócio ou sua função econômica é o efeito que o negócio produz nas esferas jurídicas dos partícipes. O motivo ilícito implica em nulidade, quando declarada por um Juiz. Se a motivação do negócio é economia tributária, não se pode falar em motivo ilícito.

PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO. MOTIVO DO NEGÓCIO. CONTEÚDO ECONÔMICO. PROPÓSITO NEGOCIAL. LICITUDE.

Não existe regra federal ou nacional que considere negócio jurídico inexistente ou sem efeito se o motivo de sua prática foi apenas economia tributária. Não tem amparo no sistema jurídico a tese de que negócios motivados por economia fiscal não teriam "conteúdo econômico" ou "propósito negocial" e poderiam ser desconsiderados pela fiscalização. O lançamento deve ser feito nos termos da lei.

(...)

Outra tese do Fisco que merece análise é a de que os atos praticados poderiam ser desconsiderados, porque não teriam conteúdo econômico (ou propósito negocial), já que teriam sido praticados com o único objetivo de economia tributária. Porém, tal afirmativa está em descompasso com o ordenamento jurídico.

Como se vê, em última análise, a afirmação do Fisco consiste em sustentar que o planejamento tributário é proibido e que a economia tributária só é admissível se for acidental. Apenas por isso, já se percebe a improcedência do argumento. Mas, a análise da tese do Fisco confirma o equívoco desta interpretação da fiscalização, pois nem esta motivação vicia o negócio e nem existe lei atribuindo tal efeito. As razões de ordem subjetiva que levam a pessoa a concluir algum negócio jurídico denominam-se motivos. Já o efeito que o negócio produz nas esferas jurídicas dos partícipes chama-se causa ou função econômica do negócio. Assim, independente da causa do negócio jurídico, se ele é praticado visando redução da carga tributária, pode-se dizer que o motivo do negócio foi economia fiscal.

Conforme o Código Civil, apenas o motivo ilícito (se for determinante do negócio e comum As partes) implica em nulidade (inciso III, art. 166 do CC). Mesmo assim, tal nulidade precisa ser declarada por um Juiz.

No entanto, salvo disposição de lei em contrário, não há como supor que a intenção de economizar tributos é ilícita. Assim, o inciso III, art. 166 do Código Civil não poderia ser aplicada sequer por juizes aos negócios jurídicos pelos quais a pessoa executa seu planejamento tributário. E, muito menos, poderia ser aplicada pela fiscalização, para efetuar lançamento de ofício.

De outra banda, não existe regra federal ou nacional que considere negócio jurídico inexistente ou sem efeito se o motivo de sua prática foi apenas economia tributária. Somente se existisse uma lei com este conteúdo é que a fiscalização poderia desconsiderar os efeitos jurídicos dos negócios. " (Acórdão n. 1101000.835 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária – Sessão de 04 de dezembro de 2012)

REQUISITOS PARA DEDUTIBILIDADE DO ÁGIO. EXISTÊNCIA DE PROPÓSITO NEGOCIAL.

Ausente conduta tida como simulada, fraudulenta ou dolosa, a busca de eficiência fiscal em si não configura hipótese de perda do direito de dedução do ágio, ainda que tenha sido a única razão aparente da operação.

A existência de outras razões de negócio que vão além do benefício fiscal, apenas ratifica a validade e eficácia da operação. (Acórdão n. 1201001.507 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária - Sessão de 14 de setembro de 2016)

AGIO NA AQUISIÇÃO DE AÇÕES - AMORTIZAÇÃO - A pessoa jurídica que, por opção, avaliar investimento em sociedade coligada ou controlada pelo valor de patrimônio líquido e absorver patrimônio da investida, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, pode amortizar o valor do ágio com fundamento econômico com base em previsão de resultados nos exercícios futuros, contabilizados por ocasião da aquisição do investimento. A amortização poderá ser feita a razão de um sessenta avos, mensais, a partir da primeira apuração do lucro real subsequente ao evento da absorção. No caso de deságio deverá amortizar na apuração do lucro real levantado a partir do primeiro ano-calendário seguinte ao evento. O ágio também poderá ser amortizado por terceira pessoa jurídica que incorporar a investidora que pagou o ágio e incorporou sua investida. O legislador não estabeleceu ordem de sequência dos atos que de incorporação, fusão ou cisão, não cabendo ao interprete vedar aquilo que a não proibiu.

ÁGIO NA SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - AMORTIZAÇÃO - O ágio na subscrição de ações deve ser calculado após refletido o aumento do patrimônio líquido da investida decorrente da própria subscrição. O ágio corresponde à parcela do valor pago que não beneficia, via reflexa, o próprio subscritor. A subscrição é uma forma de aquisição e de o tratamento do ágio apurado nessa circunstância deve ser o mesmo que a lei admitiu para a aquisição das ações de terceiros.

MULTA ISOLADA - ESTIMATIVA - Não procede a exigência de multa isolada quando da recomposição do resultado em virtude de glosa de despesa,

visto que não participam da base a ser utilizada para calcular o imposto estimado antecipado mensalmente.

JUROS SOBRE MULTA - A SELIC incide tão somente sobre débitos de tributos e contribuições, não sobre penalidade, que deve seguir a regra de juros contida no artigo 161 do CTN. (Lei 9.430/96, art. 61 c/c art. 3º do CTN). Recurso parcialmente provido. (Acórdão n. 105-16.774 - Sessão de 08 novembro de 2007)

DESPESAS COM AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. Inexiste vedação legal para que uma pessoa jurídica, detentora de ágio na aquisição de investimento avaliado pelo método da equivalência patrimonial em razão da rentabilidade futura da investida, confira o aproveitamento deste ágio a outra pessoa jurídica por intermédio da absorção de seu patrimônio (art. 7º da Lei nº 9.430/96) ou vice-versa (art. 8º). Se o ágio na aquisição do investimento efetivamente ocorreu, não sendo fruto de operações entre empresas do mesmo grupo econômico (ágio interno), incabível a glosa da despesa com sua amortização fundada no emprego da assim chamada "empresa veículo". (Acórdão n. 1201-001.267 - Sessão de 19 de janeiro de 2016)

Cumpra-se destacar trecho do voto proferido no último Acórdão citado, com o qual me coaduno:

"(...)Repare que a abusividade do planejamento tributário pode ter como característica (desde que não seja a única) justamente a ausência de propósito negocial.

Entretanto, quando exista uma norma jurídica incentivando, sob o ponto de vista fiscal, a realização de um negócio jurídico, seria absurdo imaginar-se que além do propósito de economia fiscal deveria haver também algum outro propósito. Esse é exatamente o caso dos presentes autos."

Desta feita, entendo que a ausência de propósito negocial, sob a ótica do fisco, não pode ser suficiente para a glosa da dedução da amortização do ágio, até mesmo porque, a economia tributária pode ser considerada um propósito negocial.

Por outro lado, a utilização da chamada empresa-veículo, expressão que tem sido usada como sinônimo de ilegalidade tributária, por si só, não torna a operação ilegal, se desacompanhada de qualquer ato fraudulento ou simulado, especialmente quando restar demonstrada a existência de alternativas que resultem no mesmo resultado tributário obtido.

Esta linha de jurisprudência já é adotada por este Conselho:

"AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. USO DE EMPRESA VEÍCULO.

Em regra, é legítima a dedutibilidade de despesas decorrentes de amortização de ágio efetivamente pago.

A circunstância de a reorganização societária de que tratam os arts. 7º e 8º da Lei nº 9.532, de 1997, ter sido realizada por meio de empresa veículo não prejudica o direito do contribuinte, ante o fato incontroverso de que dessa reorganização não surgiu novo ágio ou economia de tributos distinta daquela prevista em lei. (Acórdão 1102000.982 1º Câmara / 2º Turma Ordinária Sessão de 04/12/2013 Voto Vencedor Conselheiro José Evande Carvalho Araujo)

Destaque-se trecho de voto proferido no Acórdão n. 1201001.267:

"(...) Em relação ao emprego da chamada "empresa veículo" cumpre destacar que tal expressão tem sido utilizada pela fiscalização de uma maneira pejorativa, no sentido de um "mal em si mesmo".

No entanto, como é cediço, não é possível sustentar-se uma autuação fiscal lastreada na simples acusação de emprego de "empresa veículo", até porque o simples emprego de "empresa veículo" não é tipificado como infração à legislação tributária.

Caberia então à fiscalização apontar a relação entre o emprego da "empresa veículo" e a prática de alguma infração à legislação tributária. E, no caso dos autos, como o autor da ação fiscal não se desincumbiu de seu ônus, isso já seria razão suficiente para afastar-se, de pronto, a autuação."

Ademais, o ponto central da fundamentação do TVF para sustentar a ausência do propósito negocial é baseado em um Memorando de Entendimentos, ao qual entendo que o agente fiscal quer atestar natureza de negócio jurídico imutável e completo.

O Memorando de Entendimentos, tal qual um Protocolo de Intenções apenas pode ser interpretado como um indicativo de interesse de formalização de negócio jurídico, mas jamais o próprio negócio.

São instrumentos comumente utilizados em operações complexas e com diversas variáveis, o que foi o caso.

Nas operações travadas pelo Recorrente, entre a assinatura do Memorando, que não pode ser visto como início pois certamente até a formalização do instrumento várias foram as tratativas anteriores, até a efetiva conclusão do negócio, transcorreram-se mais de 02 anos.

Por outro lado, o memorando firmado poderia não acarretar na efetiva conclusão do negócio, especialmente no presente caso, quando estamos falando da aquisição de parte das ações de uma holding que detém as ações do Grupo Fleury. Trata-se de negócio complexo travado entre 26 pessoas físicas, entre herdeiros, procuradores e acionistas.

Assim, o fato de a figura da Estônia não estar prevista no negócio "desenhado" no Memorando de Entendimento por si só não tem o condão de invalidar a sua utilização como instrumento legítimo de organização societária. Especialmente por se tratar de um início de tentativa de conclusão de um negócio, que poderia não ocorrer.

Por outro lado, apesar de entender que no presente caso a utilização de um benefício fiscal, por si só, já pode se constituir em propósito negocial, no presente caso, diante das provas apresentadas, entendo que a utilização da Estônia também teve propósito extra tributário.

Isto porque entendo absolutamente razoáveis os argumentos da recorrente, no sentido de que a conclusão de um negócio complexo como o ocorrido foi muito mais fácil com a utilização de uma pessoa jurídica, cujas deliberações ocorriam com 3/4 dos votos, do que com a totalidade das pessoas físicas detentoras das ações da Holding Integritas.

No caso concreto vários foram os exemplos de situações também não previstas no Memorando de Entendimentos, como o próprio prazo para conclusão dos negócios, que foi seguidamente descumprido e prorrogado.

Assim, entendo estar suficientemente demonstrado o propósito negocial.

Entretanto, mesmo que por argumentação se entendesse que a utilização do ágio não poderia ser o propósito por si mesmo, as demais razões fáticas trazem, no mínimo, uma dúvida acerca da sua alegada inexistência. Nesta feita, entendo que seria aplicável o art. 112 do CTN que determina a interpretação da maneira mais favorável ao contribuinte.

Ademais, além de tudo o quanto exposto, como bem observado pelo Recorrente, o uso da chamada empresa-veículo não era indispensável para obtenção do aproveitamento do ágio. Isto porque, *verifica-se outra possível estrutura societária cujo resultado fiscal seria o mesmo que o analisado nestes autos (amortização do ágio pela Recorrente). Neste caso hipotético, ter-se-ia inicialmente a aquisição direta da Integritas pela Recorrente, com a posterior consolidação do ágio e do investimento por meio de uma cisão parcial da Integritas e a versão do patrimônio cindido para a Recorrente.*

Desta forma, havendo outra forma de se obter o mesmo resultado econômico, não há o que se questionar sobre o uso da Estônia na operação societária, que foi um claro exercício da liberdade negocial assegurada ao contribuinte.

Esse também é entendimento firmado no CARF:

AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. USO DE EMPRESA VEÍCULO.

Em regra, é legítima a dedutibilidade de despesas decorrentes de amortização de ágio efetivamente pago. A circunstância de a reorganização societária de que tratam os arts. 7º e 8º da Lei nº 9.532, de 1997, ter sido realizada por meio de empresa veículo não prejudica o direito do contribuinte, ante o fato incontroverso de que dessa reorganização não surgiu novo ágio ou economia de tributos distinta daquela prevista em lei. (Acórdão 1102000.982 1º Câmara / 2º Turma Ordinária Sessão de 04/12/2013 Voto Vencedor Conselheiro José Evande Carvalho Araujo)

No mesmo sentido foi o voto do Conselheiro Alberto Pinto Souza Júnior no Acórdão 1302001.186 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária:

Por outro lado, a constituição da NAVPAR teve como propósito possibilitar o aproveitamento do ágio, como afirma a autoridade lançadora?

A resposta é irrefragavelmente não, pelas seguintes razões. Primeiro, ninguém discute a existência do ágio e o seu efetivo pagamento pela recorrente aos membros da família Schwec. Logo, mesmo que não existisse a NAVPAR, se a recorrente e a Sogil tivessem adquirido diretamente o controle da Auto Viação Navegantes com ágio, poderiam cindi-la e passar a deduzir a amortização do ágio das suas bases tributáveis. Logo, fica evidente que esse malabarismo societário se deve a razões meramente empresariais, que os obrigavam a preservar a Auto Viação Navegantes, ou seja, preferindo assim criar uma intermediária.

Além disso, caso viesse a ser declarado nulo o ato de constituição da NAVPAR, por ser um ato simulado, subsistiria o ato dissimulado, o qual consistiria em uma participação da recorrente na Auto Viação Navegantes com ágio no mesmo valor que fora registrado na aquisição da NAVPAR, sendo que, por óbvio, para que a sua amortização viesse a ser dedutível do IR e da CSLL, bastava que houvesse a mesma operação que foi feita com a NAVPAR.

Logo, ainda que se admita a existência de um pacto prévio de constituição da NAVPAR, este não serviu para dissimular ato tributariamente mais oneroso, pois os efeitos tributários seriam os mesmos caso a NAVPAR não viesse a ser constituída, razão pela qual entendo que não houve simulação fiscal.

Outrossim, quanto à alegação de inexistência de confusão patrimonial, em que pese esse não seja um requisito expresso para o aproveitamento do ágio, entendo que ela efetivamente ocorreu.

Isto porque, concordo com a Recorrente no sentido de que *é incontestável que a Integritas e o Fleury não foram objetos de aquisição direta da Recorrente, mas sim a Estônia, holding colocada à venda pelas Pessoas Físicas e o Dr. Toledo que detinha a participação indireta na Fleury, na qual o Grupo Segurador Bradesco tinha interesse. Desta forma, é indiscutível que, caso se entenda aplicável, houve sim a efetiva .confusão patrimonial., tendo em vista que o investidor (a Recorrente), pessoa que suportou o ágio pago, incorporou a pessoa jurídica investida (a Estônia) pela qual pagou um ágio projetado em função da expectativa de rentabilidade futura.*

Diante do exposto, entendo assistir razão ao Recorrente.

No que se refere à alegação de impossibilidade da duplicidade da multa isolada e de ofício, também concordo com as razões do Recorrente. Isto porque, sigo o entendimento acerca da impossibilidade da aplicação simultânea sobre a mesma infração da multa isolada pelo não pagamento de estimativas apuradas no curso do ano-calendário e da multa proporcional concernente à falta de pagamento do tributo devido apurado no balanço final do mesmo ano-calendário.

Tal fato se deve à conclusão de que o não pagamento das estimativas é apenas uma etapa preparatória da execução da infração. Uma vez que as estimativas são meras antecipações dos tributos devidos, a concomitância significa dupla imposição de penalidade sobre o mesmo fato.

Neste ponto me permito valer dos fundamentos aduzidos pelo Conselheiro Guilherme Adolfo Mendes no Acórdão 1201-00.235:

As regras sancionatórias são em múltiplos aspectos totalmente diferentes das normas de imposição tributária, a começar pela circunstância essencial de que o antecedente das primeiras é composto por uma conduta antijurídica, ao passo que das segundas se trata de conduta lícita.

Dessarte, em múltiplas facetas o regime das sanções pelo descumprimento de obrigações tributárias mais se aproxima do penal que do tributário.

Pois bem, a Doutrina do Direito Penal afirma que, dentre as funções da pena, há a PREVENÇÃO GERAL e a PREVENÇÃO ESPECIAL.

A primeira é dirigida à sociedade como um todo. Diante da prescrição da norma punitiva, inibe-se o comportamento da coletividade de cometer o ato infracional. Já a segunda é dirigida especificamente ao infrator para que ele não mais cometa o delito.

É, por isso, que a revogação de penas implica a sua retroatividade, ao contrário do que ocorre com tributos. Uma vez que uma conduta não mais é tipificada como delitiva, não faz mais sentido aplicar pena se ela deixa de cumprir as funções preventivas.

Essa discussão se torna mais complexa no caso de descumprimento de deveres provisórios ou excepcionais.

Hector Villegas, (em Direito Penal Tributário. São Paulo, Resenha Tributária, EDUC, 1994), por exemplo, nos noticia o intenso debate da Doutrina Argentina acerca da aplicação da retroatividade benigna às leis temporárias e excepcionais.

No direito brasileiro, porém, essa discussão passa ao largo há muitas décadas, em razão de expressa disposição em nosso Código Penal, no caso, o art. 3º:

Art. 3º - A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência.

O legislador penal impediu expressamente a retroatividade benigna nesses casos, pois, do contrário, estariam comprometidas as funções de prevenção. Explico e exemplifico.

Como é previsível a cessação da vigência de leis extraordinárias e certo, em relação às temporárias, a exclusão da punição implicaria a perda de eficácia de suas determinações, uma vez que todos teriam a garantia prévia de, em breve, deixarem de ser punidos. É o caso de uma lei que impõe a punição pelo descumprimento de tabelamento temporário de preços. Se após o período de tabelamento, aqueles que o descumpriram não fossem punidos e eles tivessem a garantia prévia disso, por que então cumprir a lei no período em que estava vigente?

Ora, essa situação já regradada pela nossa codificação penal é absolutamente análoga à questão ora sob exame, pois, apesar de a regra que estabelece o dever de antecipar não ser temporária, cada dever individualmente considerado é provisório e diverso do dever de recolhimento definitivo que se caracterizará no ano seguinte.

Nada obstante, também entendo que as duas sanções (a decorrente do descumprimento do dever de antecipar e a do dever de pagar em definitivo) não devam ser aplicadas conjuntamente pelas mesmas razões de me valer, por terem a mesma função, dos institutos do Direito Penal.

Nesta seara mais desenvolvida da Dogmática Jurídica, aplica-se o Princípio da Consunção. Na lição de Oscar Stevenson, "pelo princípio da consunção ou absorção, a norma definidora de um crime, cuja execução atravessa fases em si representativas desta, bem como de outras que incriminem fatos anteriores e posteriores do agente, efetuados pelo mesmo fim prático". Para Delmanto, "a norma incriminadora de fato que é meio necessário, fase normal de preparação ou execução, ou conduta anterior ou posterior de outro crime, é excluída pela norma deste". Como exemplo, os crimes de dano, absorvem os de perigo. De igual sorte, o crime de estelionato absorve o de falso. Nada obstante, se o crime de estelionato não chega a ser executado, pune-se o falso.

É o que ocorre em relação às sanções decorrentes do descumprimento de antecipação e de pagamento definitivo. Uma omissão de receita, que enseja o descumprimento de pagar definitivamente, também acarreta a violação do dever de antecipar. Assim, pune-se com multa proporcional. Todavia, se há uma mera omissão do dever de antecipar, mas não do de pagar, pune-se a não antecipação com multa isolada.

Diga-se ainda que a questão é objeto de Súmula do CARF nº 105, que entendo permanecer aplicável aos fatos geradores posteriores à edição da Lei nº 11.488/07 *in verbis*:

Súmula CARF nº 105 : A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº

9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.

Outrossim, tal posição encontra guarida em diversas decisões deste Conselho, incluindo-se esta mesma Turma Ordinária.

Concluindo, diante de tudo o quanto exposto, no mérito, voto pelo provimento do Recurso Voluntário interposto, restando prejudicadas as demais razões recursais.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva

Voto Vencedor

Conselheiro Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa - Redator Designado.

Em pese o voto do I. Conselheiro Daniel Ribeiro da Silva, peço *venia* para dele divergir quanto à sua proposta de dar provimento ao recurso voluntário, para permitir a amortização das despesas com o ágio.

Como visto, a fiscalização fundamentou sua autuação na falta de confusão patrimonial entre adquirente e adquirida e também na falta de propósito negocial na operação que gerou o ágio por rentabilidade futura. Veja-se em trechos do Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 2.281 e 2.282):

No comando do art. 386 do RIR/99, a legislação tributária, para permitir a dedutibilidade da amortização do ágio, tem sua inteligência fundamentada na **efetiva extinção do investimento** através dos institutos da fusão, cisão ou incorporação entre as empresas (**investidora e investida**); ou seja, a legislação tributária instituiu um disciplinamento para tributação do resultado (ganho/perda) de um negócio jurídico particular que culmina numa "confusão patrimonial" - o ágio de si mesmo.

No presente caso, não houve a requerida unificação patrimonial. Continua existindo a sociedade investidora **Bradseg** e o seu investimento na sociedade **Integritas**. O que ocorreu foi que a fiscalizada, detentora indireta de 9,37% das ações da **Integritas**, antes da incorporação da **Estonia**, tentou se ajustar à letra da lei, sem atender à sua fundamentação, praticando uma série de "reestruturações societárias" sem qualquer motivação econômica para, ao final das operações, apresentar a mesma (e verdadeira) estruturação societária de antes. Tudo não passando de um estratagema para se tentar conseguir ganho tributário em prejuízo do Fisco Federal.

O que ocorre é que o ágio não pode ser tributariamente amortizado enquanto coexistirem a sociedade investidora (**Bradseg**) e a sociedade investida (**Integritas**)

Em resumo, enquanto não houver a unificação patrimonial da real investidora e da sua investida, o ágio pago na aquisição da investida não é amortizável para fins tributários.

(...)

Mostra-se, com as premissas aqui expostas, que além da ocorrência de extinção do investimento ou investida existe a necessidade de que o ágio efetivamente suportado por uma empresa com a aquisição de uma participação societária tenha como origem um propósito econômico real, um efetivo substrato econômico, assim como cumprir incondicionalmente todos os requisitos impostos pela legislação aplicável (arts. 7º e 8º da Lei nº 9.532/1997, 385 e 386 do RIR/99) para ter reconhecida como dedutível a despesa com a sua amortização. A presença concomitante de todos esses aspectos é imprescindível para a sua dedutibilidade na apuração do IRPJ e da CSLL.

Pois bem.

Percebe-se que algumas condições para a geração do ágio foram atendidas, como: i) o ágio foi gerado entre partes independentes e ii) houve pagamento de preço pelo investimento adquirido.

Entretanto, sabe-se que outras condições também devem ser atendidas para que o ágio seja amortizado fiscalmente, como o propósito negocial e a confusão patrimonial.

É isto que percebo não ter ocorrido no caso concreto.

O propósito negocial é caracterizado pela intenção das partes em concretizar o negócio jurídico almejado. Caso este desígnio cinja-se somente na economia de tributos, eis que não está caracterizado o propósito negocial que permita à empresa adquirente a amortização do ágio gerado.

No caso concreto, não obstante as operações terem sido desenroladas em respeito às formalidades exigidas, percebe-se que o intuito da operação era meramente fiscal, ou seja, apenas de amortizar o ágio.

E foram as razões abaixo que levaram a fiscalização a efetuar o lançamento fiscal e a maioria desta turma julgadora a manter a autuação. Veja-se a partir da transcrição do Termo de Verificação Fiscal (e-fl. 2.269 e ss):

Não basta a vontade da **Bradseg** e da empresa **Estonia** de se submeterem à disciplina atinente ao ato formalizado. Deve estar presente a vontade evidenciada ao realizá-lo. Nesse sentido, o próprio Código Civil prevê que “*nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciadas do que ao sentido literal da linguagem*”(art.112).

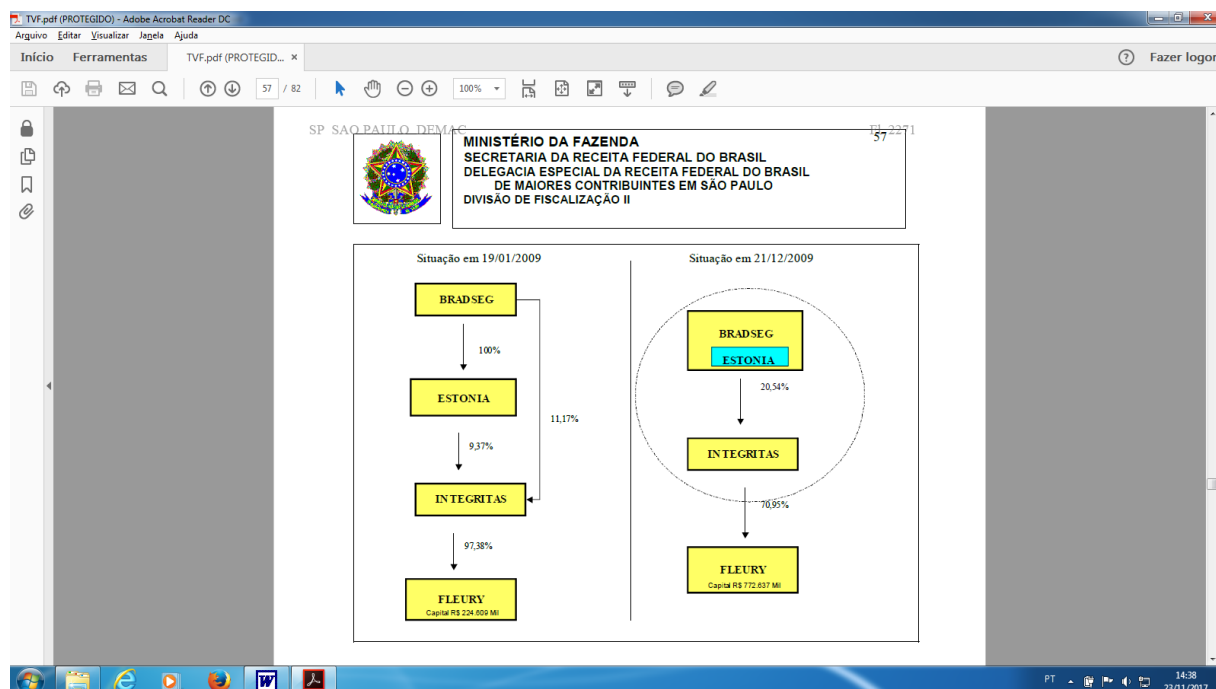
(...)

Analisando-se a situação existente antes da deflagração da sequência de etapas e a situação final resultante da última das etapas, podemos afirmar que as situações são correlatas, ou seja, antes da deflagração das etapas, a **Bradseg** pretendia participar indiretamente em 20% da empresa operacional **Fleury** e suas controladas. Para tanto, adquiriria parte das ações da controladora **Integritas** e nela integralizaria aumento de capital com emissão de novas ações.

Com a utilização da **Estonia**, antes do processo de incorporação, passou a deter indiretamente 9,37% das ações da **Integritas**, referente a ações já existentes, mais 11,17% de participações diretas, referentes a aquisição de novas ações **Integritas**.

Após a incorporação de sua controlada, a **Bradseg** passou a participar diretamente da **Integritas** em 20,54% e deter indiretamente 20% da empresa operacional **Fleury**.

Se olharmos as situações em termos de participações societárias diretas e indiretas, teremos que antes e após a incorporação da **Estonia**, a participação da **Bradseg** na **Integritas** permaneceu inalterada. Vejamos a representação gráfica abaixo, com e sem a incorporada:



Como se pode ver, no caso em tela, a **Bradseg** não deixou de existir e em nenhum momento perdeu seu investimento na **Integritas**.

A prática adotada pela fiscalizada consistiu numa série de procedimentos com o objetivo de "construir" uma situação contábil que lhe permitisse o aproveitamento (indevido) da amortização fiscal do ágio prevista no art. 386 do RIR/99, isso sem que a sociedade que efetivamente adquiriu o investimento, com ágio, liquidasse esse investimento.

Assim, procedendo a "reestruturações societárias", dotadas apenas de atos formais desprovidos de racionalidade econômica, a **Bradseg** conseguiu: i) permanecer com os seus investimentos na **Integritas** intocados, apenas, agora, não mais apresentados contabilmente desdobrados em "Investimento Estonia + Investimento Integritas", e ii) amortizar fiscalmente o ágio oriundo da aquisição de participações **Integritas** já existentes e alienadas pelas **peças físicas** e **Toledo**, no prazo previsto na legislação tributária, forçando as condições para reduzir o lucro tributável.

(...)

Após discorrer sobre as etapas da reorganização societária, a fiscalização assim questionou (e-fls. 2.272 e 2.273):

A primeira pergunta que se faz é por que foi necessária a introdução de uma sociedade inativa (**Estonia**) para que se efetivasse a alienação das participações **Integritas**?

Como visto anteriormente, intimados através dos Termos de Intimações Fiscais¹ a esclarecer “*Quais motivos levaram o Fiscalizado a ingressar no capital social da ESTONIA SP PARTICIPACOES LTDA – CNPJ 09.632.089/0001-83 (Estonia), em 16/06/2008?*” responderam que assim procederam “*(...) em razão de uma questão negocial estabelecida entre as partes, à época da operação*”.

A segunda pergunta é por que a **Bradseg** não adquiriu as participações **Integritas** diretamente das **pessoas físicas** e **Toledo** se no início das negociações não existia a empresa **Estonia**?

A fiscalizada justificou que a **Estonia** visou simplificar e facilitar a transação em vista da dificuldade em negociar, individualmente, com diversos acionistas; propiciar a centralização das negociações com a administração da **Integritas** e para a formalização de apenas um contrato de compra e venda. Entretanto, vimos que estes argumentos não se coadunaram com a realidade dos fatos.

Ora, conforme o já citado “Memorando de Entendimentos” a aquisição de parte das participações da **Integritas** detidas pelos acionistas pessoas físicas vinha sendo acertada, no mínimo, desde 29/11/2007, e a entrada da **Estonia**² ocorreu apenas no final das negociações.

Estes fatos denotam que a interposição da **Estonia** teve por propósito exclusivo permitir, após a sua incorporação pela fiscalizada, o aproveitamento fiscal do ágio, todavia de forma indevida. Note-se que a única intervenção da **Estonia** foi receber as participações da **Integritas** que estavam sendo alienadas pelas **pessoas físicas** e **Toledo**.

(...)

Outrossim, a fiscalização demonstrou que não havia outro propósito da operações societárias terem sido feitas conforme consta nos instrumentos societários (e-fl. 2.274):

Tanto a interposição da **Estonia** era desnecessária que ao final da operação a mesma foi incorporada pela fiscalizada sob o argumento de que a incorporação “*visa promover a reorganização societária, racionalizando e, conseqüentemente, reduzindo os custos operacionais, administrativos e legais advindos da manutenção da Estonia*”³.

A operação estruturada basicamente em 4 (quatro) etapas indica a existência de um objetivo único, predeterminado à realização de todo o conjunto, indicando, também, uma causa jurídica única. Nesta hipótese, cumpre examinar se há motivos autônomos ou não, pois, se estes inexistirem, o fato a ser enquadrado é o conjunto e não cada uma das etapas.

No caso examinado, nenhum motivo autônomo se apresenta nos autos que venha a justificar a realização de cada uma das etapas da operação isoladamente.

¹ APARECIDO B. PEREIRA, CAIO MARCIO F. MENDES, GILBERTO ALONSO, MARIA H. ROCHA, RUI MONTEIRO B. MACIEL e MARIO E. CAMARGO

² A **Estonia** foi constituída em 16/06/2008. A entrada dos acionistas pessoas físicas da **Integritas** ocorreu em 18/11/2008.

³ PROT JUSTIFIC INCORP DA ESTONIA PELA BRADSEG

Isto é, não existia uma finalidade diferente para cada etapa das operações que as justificasse. A finalidade era uma única e somente seria obtida ao término de todas as etapas, ou seja, a redução indevida do pagamento de tributos em função da amortização de um ágio pago pela aquisição de fato das participações na **Integritas** e introduzidas artificialmente e sem nenhum propósito, durante o processo negocial, no capital de uma empresa veículo (**Estonia**).

Além disso, restou comprovado que a empresa Estônia era uma empresa veículo, que teve como nítido interesse servir de transporte para um ágio que não foi gerado a partir de sua rentabilidade futura. E não se trata de afirmar que nenhuma empresa veículo pode ser adquirida com ágio. É que no caso concreto, percebeu-se que está forma foi escolhida como objetivo meramente fiscal.

Por fim, além das condições acima, há de ocorrer a efetiva confusão patrimonial entre adquirida e adquirente, nos termos do art. 386 do RIR/99, veja-se:

*Art. 386. A pessoa jurídica **que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detenha participação societária adquirida com ágio ou deságio, apurado segundo o disposto no artigo anterior (Lei nº 9.532, de 1997, art. 7º, e Lei nº 9.718, de 1998, art. 10): (negritei)***

No caso concreto, era nítida a intenção da Bradseg em adquirir participação na empresa Fleury, que tinha como controladora a empresa Integritas. Entretanto, após todo o processo de reorganização societária, empresa adquirente, real adquirida e controladora direta permaneceram intactas, o que apenas corrobora as razões da fiscalização de que não houve a efetiva confusão patrimonial, como se pode observar de trecho do Termo de Verificação Fiscal (e-fl. 2.280).

Como vimos na representação gráfica acima, a **Bradseg** permaneceu com o investimento na **Integritas** mesmo após a incorporação da **Estonia**. Antes da referida incorporação, a **Bradseg** possuía parte do investimento na **Integritas** através da empresa veículo **Estonia**. Posteriormente à incorporação, a **Bradseg** continuou com o mesmo investimento na **Integritas**, agora, todavia, de forma direta.

Desta forma, restou claro que houve violação ao artigo 386 supra, razão pela qual o direito à amortização do ágio deve ser afastado.

Conclusão

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário quanto à amortização do ágio. No mais, sigo o voto do I. Relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa

Processo nº 16561.720157/2014-43
Acórdão n.º **1401-002.076**

S1-C4T1
Fl. 2.855
